TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1020335-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios**

Requerente: Renato Ferraz Villela e outros

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Renato Ferraz Villela, Paulo Sergio Gini, Marcos Antonio Del Ponti, Marcelo Bafuni, Marcio Rogério Garcia Nenes, Igor Giovani Pietro Marini, Fabrício Malachias Ferreira, Adilson dos Santos Gatti, Samir Antonio Gardini, Rodrigo Lopes de Souza, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que são policiais militares e recebem o Adicional de Local de Exercício (ALE), que é um verdadeiro aumento salarial revestido de adicional, razão pela qual pleiteiam a sua incorporação ao salário base (padrão) e os reflexos nas demais vantagens recebidas, tais como adicional por tempo de serviço e Regime Especial por Tempo Policial (RETP).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/71).

A requerida apresentou contestação (fls. 77/83), alegando a inexistência do direito reclamado, uma vez que é descabida a incorporação do adicional de local de exercício ao vencimento básico. Afirma que o ALE é uma vantagem pecuniária de natureza *pro labore faciendo*, cuja incorporação foi expressamente proibida pelo artigo 4º da LC nº 689/92. Aduz, ainda, que a LC 1.197/2013 não determinou a incorporação do ALE, mas sim, o extinguiu e determinou que seu valor fosse absorvido nos proventos e vencimento. Sustenta que se a Administração promover

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a incorporação do valor do ALE no salário-base, estaria incorporando, aos vencimentos dos autores, o valor em duplicidade, eis que sobre o padrão sempre incide a Gratificação de RETP no percentual de 100%. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A pretensão não merece guarida.

Sustentam os autores que o valor correspondente ao *ALE* deveria ser absorvido integralmente no *salário*-base, pois se trata, em verdade, de vantagem de caráter genérico, paga a todos os servidores indistintamente, caracterizando verdadeiro aumento salarial.

Contudo, não é essa a interpretação a ser dada à matéria.

O valor do *ALE* foi incorporado integralmente pelos vencimentos dos autores. O *padrão* e o RETP tiveram seus valores elevados totalizando o valor da gratificação. A lei que determinou a absorção não mandou que ela se desse apenas no *padrão*. Não há, desta maneira, obrigação legal para que a Administração assim proceda. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua apenas como legislador negativo, determinar a majoração do *salário*-base, ato em desconformidade com art. 2º da Constituição Federal, concernente à divisão constitucional dos Poderes. Além disso, há de ser considerado que o *padrão* e o RETP são considerados na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos militares, ou seja, o valor total da gratificação está servindo de base de cálculo para outros benefícios, o que vem a demonstrar que os autores não sofreram qualquer prejuízo.

O legislador apenas extinguiu tal gratificação e determinou a *incorporação* nominal de seu valor nos vencimentos. Isso ocorreu, sem qualquer redução nominal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da remuneração.

O objetivo do ALE é incentivar a lotação de servidores em locais em que o exercício profissional encontra mais dificuldades, estabelecendo compensação monetária para o servidor que passar a desempenhar suas funções nas localidades arroladas.

Não obstante se reconheça o caráter genérico e abrangente do benefício, não decorre deva ele ser incorporado aos vencimentos-base ou vencimentos-padrão para todos os fins, pois se trata de parcela cujo pagamento decorre de causa distinta daquela de que advém o vencimento: este corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, que é pago ao servidor em razão do exercício de cargo ocupado; já o ALE representa verba paga aos policiais militares, em valores que variam de acordo com a complexidade das atividades exercidas e as dificuldades de fixação profissional, considerada, ainda, a densidade demográfica do Município onde está lotado o militar (Apelação Cível nº 0031381-47.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 29/07/2014).

Assim, não pode o julgador alargar o comando normativo diante da regra constitucional de Separação de Poderes. Nessa perspectiva, a pretensão implica violação ao princípio da separação de poderes, e afronta à Súmula nº 339 do STF, por redundar em concessão ilegal de aumento de vencimentos e "efeito cascata", ainda mais que a absorção do ALE exclusivamente no salário-base redundaria na duplicação desse valor, na medida a RETP corresponde à integralidade do salário-base.

O pleito dos autores esbarra, ainda, na vedação posta no art. 37, XIV, da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, bem como na na Súmula Vinculante 37, cuja redação dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Vale lembrar que o legislador pode, por liberalidade, autorizar a *incorporação* da gratificação aos inativos, mas sempre seguindo parâmetros estabelecidos na própria lei. Portanto, essa autorização não caracteriza aumento geral e irrestrito a autorizar a *incorporação* da gratificação ao *salário*-base ou *padrão*.

Ademais, deve-se anotar que a *incorporação* em questão já é determinada pela Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013, mas com efeitos somente a partir de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, julgo processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Ante a sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais e honorários, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

PRIC

São Carlos, 19 de maio de 2016.